



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379213-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante ROSELENE MARFIL FERNANDES, é agravado PEDRO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.034

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2379213-11.2024.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGRAVANTE: ROSELENE MARFIL FERNANDES

AGRAVADO: PEDRO GOMES

JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE FELIX DA SILVA

Cumprimento de Sentença. Penhora. Percentual de proventos de salário. Impenhorabilidade (art. 833, IV e §2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Caráter excepcional. Presença dos requisitos no caso concreto. Ausência de prejuízo à subsistência do devedor. Penhora de 10% de seus rendimentos líquidos que permitem o pagamento do débito, sem comprometer em demasiados os rendimentos do executado. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença que indeferiu pedido de penhora do salário do executado.

Sustenta a agravante a possibilidade de penhora de percentual do salário do devedor, como forma de garantir o pagamento do débito executado sem, no entanto, prejudicar a subsistência do executado.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido. O recurso foi recebido sem a concessão de tutela recursal e a parte agravada, devidamente intimada, não apresentou contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Razão assiste à agravante quanto a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da verba salarial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a interpretação absoluta da norma, permitindo sua relativização quando a medida não comprometer a subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
INAPLICABILIDADE.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE
PERCENTUAL DE SALÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE NO CASO
CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO
INTERNO PROVIDO. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluiu não ser possível mitigar a regra de impenhorabilidade, dada a imprescindibilidade da verba à preservação da dignidade do executado. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.563.230/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

(sem grifos no original).

A relativização da penhora tem como objetivo uma ponderação dos princípios de menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução, ambos com a dignidade da pessoa humana como norte interpretativo. Exige-se, ainda, em razão do caráter excepcional da medida, que sejam esgotados outros meios executórios, além de uma avaliação concreta do impacto da constrição na subsistência do devedor e de seus dependentes.

Ressalta-se a compreensão de que o art. 833 e seus incisos não preveem de forma absoluta a impenhorabilidade de valores inferiores à 50 (cinquenta) salários-mínimos, admitindo ponderação acerca dos critérios já indicados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. **1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa,**

podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários

mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (sem grifos no original).

O caso concreto amolda-se aos requisitos que permitem essa relativização. O valor do salário mensal do executado (aproximadamente R\$ 4.800,00) comparado ao valor executado (R\$ 178,00, em maio de 2024) é suficiente para permitir a aplicação da relativização da impenhorabilidade decretada pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, que deverão ser depositados em juízo, mensalmente, até o limite do débito.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator